



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 98.989 - PE (2018/0136294-4)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
EMBARGANTE : FREDERICO AUGUSTO SOBRAL PIMENTEL
ADVOGADO : AUGUSTO CÉSAR LIMA FERREIRA DOS SANTOS - PE026119
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. VÍCIO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. INADEQUAÇÃO. PEDIDO DE INTIMAÇÃO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL. COMUNICAÇÃO FEITA NA PÁGINA ELETRÔNICA DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MÁCULA NÃO CARACTERIZADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inexistente qualquer ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada, uma vez que o acórdão embargado explicitou, fundamentadamente, as razões pelas quais negou provimento ao recurso ordinário constitucional, cassando a liminar anteriormente deferida.

2. Não se prestam os aclaratórios para rediscutir matéria já devidamente enfrentada e decidida pelo acórdão embargado.

3. É nulo o julgamento de *habeas corpus* proferido em sessão cuja data não foi cientificada à defesa do paciente quando há requerimento expresso nesse sentido.

4. À míngua de previsão legal, e tendo em vista o rito célere previsto para o julgamento da ação constitucional, a referida comunicação deve ser considerada válida caso realizada por qualquer meio idôneo, com a antecedência razoável para as providências do interessado.

5. Na espécie, ao deferir o pedido de intimação da data em que a insurgência seria julgada, para fins de sustentação oral, este Relator salientou que a providência seria realizada por meio da página deste Superior Tribunal de Justiça localizada na internet, com até 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, formalidade que foi devidamente observada, o que afasta a eiva articulada nestes aclaratórios.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 98.989 - PE (2018/0136294-4)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
EMBARGANTE : FREDERICO AUGUSTO SOBRAL PIMENTEL
ADVOGADO : AUGUSTO CÉSAR LIMA FERREIRA DOS SANTOS - PE026119
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso ordinário constitucional, *verbis*:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. DEPÓSITO PARA VENDA DE CIGARROS COM SELOS DE IPI FALSIFICADOS. EXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL ATESTANDO QUE A MERCADORIA ESTAVA EMBALADA EM DESACORDO COM AS NORMAS LEGAIS. PROVA IDÔNEA DA MATERIALIDADE DELITIVA. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. Da leitura do artigo 7º, incisos II e IX, da Lei 8.137/1990, percebe-se que se trata de delito contra as relações de consumo não transeunte, que deixa vestígios materiais, sendo indispensável, portanto, a realização de perícia para a sua comprovação, nos termos do artigo 158 do Código de Processo Penal. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF.

2. A peça vestibular foi instruída com laudos de constatação de irregularidades na comercialização de cigarros, que concluíram que "o produto apreendido está em desacordo com as normas de fabricação e distribuição, haja vista que teve seu Registro dos Dados Cadastrais suspenso pela ANVISA", o que é suficiente à comprovação da materialidade do delito em tela, uma vez que, nos termos do artigo 18, § 6º, incisos I e II, do Código de Defesa do Consumidor, são impróprios ao uso e consumo os produtos em desacordo com as normas regulamentares de distribuição e apresentação.

3. Se a própria legislação consumerista considera imprestáveis para utilização os produtos em desacordo com as normas de distribuição ou apresentação, revela-se improcedente o argumento de que seria necessário exame pericial de natureza diversa do que foi realizado, sendo suficiente a constatação de que os cigarros estavam embalados em desacordo com as prescrições legais. Precedente.

4. Recurso desprovido. Cassada a liminar anteriormente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deferida." (e-STJ fl. 645).

Sustenta o embargante que a intimação da defesa para a sessão de julgamento do *mandamus* foi implementada por meio da página eletrônica deste Superior Tribunal de Justiça, e não de forma protocolar, o que teria impedido o seu acesso à informação.

Reitera que inexistente perícia atestando a impropriedade do produto, razão pela qual a ação penal deveria ser trancada.

Requer o acolhimento dos aclaratórios para que os defeitos apontados sejam sanados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 98.989 - PE (2018/0136294-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Inicialmente, verifica-se que os embargos declaratórios foram opostos no dia 13.12.2018 (e-STJ fl. 693), tendo o Ministério Público Federal sido intimado do aresto impugnado aos 17.12.2018 (e-STJ fl. 691), pelo que se constata a sua tempestividade.

O artigo 619 do Código de Processo Penal disciplina que "*aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão*", tendo a jurisprudência desta Corte os admitido, também, com o fito de sanar eventual erro material na decisão embargada.

Da análise do acórdão impugnado, conclui-se que não há qualquer mácula a ser sanada, uma vez que esta colenda Quinta Turma justificou adequadamente as razões pelas quais negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, cassando a liminar anteriormente deferida.

Com efeito, consignou-se que embora o crime previsto no artigo 7º, inciso IX, da Lei 8.137/1990 seja comprovado mediante a realização de perícia, a materialidade está satisfeita com o exame de que atesta que o produto está em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação, uma vez que a legislação os considera impróprios ao consumo, na forma do artigo 18, § 6º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor (e-STJ fls. 648/649).

Esclareceu-se que, no caso dos autos, a peça vestibular foi instruída com laudos de constatação de irregularidades na comercialização de cigarros, que concluíram que "*o produto apreendido está em **desacordo com as normas de fabricação e distribuição**, haja vista que teve seu Registro dos Dados Cadastrais suspenso pela ANVISA*" (e-STJ fls. 92/93 e 223/225), o que, como visto, é suficiente para a comprovação da materialidade do delito em tela (e-STJ fls. 649/650).

Concluiu-se que se a própria legislação consumerista considera



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imprestáveis para utilização os produtos em desacordo com as normas de distribuição ou apresentação, revela-se totalmente improcedente o argumento de que seria necessário exame pericial de natureza diversa do que foi realizado na espécie, sendo suficiente a constatação de que os cigarros são da marca UNIVERSAL, que teve sua comercialização suspensa no território brasileiro, e em cujas embalagens constam selos falsificados (e-STJ fl. 650).

Não se constata, portanto, nenhum defeito no julgado questionado, tendo este colegiado demonstrado, de forma fundamentada, as razões pelas quais é inviável o trancamento do processo, estando-se diante de mera irresignação com o resultado do julgamento, o que revela o descabimento dos embargos declaratórios.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. MERA IRRESIGNAÇÃO. NÃO CABIMENTO. 2. TEMAS DEVIDAMENTE ANALISADOS À EXAUSTÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM SENTIDO CONTRÁRIO AO PLEITO. SITUAÇÃO QUE NÃO AUTORIZA A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. 3. DESNECESSIDADE DE REBATER TODOS OS ARGUMENTOS DA DEFESA. MOTIVAÇÃO SATISFATÓRIA E SUFICIENTE AO DESLINDE DA CAUSA. RAZÕES DE DECIDIR DEVIDAMENTE APRESENTADAS. 4. SUPOSTA CONTRADIÇÃO COM RELAÇÃO A OUTROS JULGADOS. NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS. CONTRADIÇÃO QUE DEVE SER INTERNA. NÃO VERIFICAÇÃO. 5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada, dessa forma, para seu cabimento, é necessária a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal.

A mera irresignação com o entendimento apresentado na decisão, que negou provimento ao recurso em habeas corpus, não viabiliza a oposição dos aclaratórios.

2. Todos os temas submetidos ao crivo do Superior Tribunal de Justiça foram analisados à exaustão, embora tenha se firmado entendimento em sentido contrário ao da defesa, situação que, entretanto, não autoriza a oposição de embargos de declaração. De fato, "os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), de modo que é inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide". (EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1076319/MG, Rel. Ministro Lázaro Guimarães, DJe 22/08/2018).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Mesmo após o advento no novo Código de Processo Civil, prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que "o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte"(AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel.

Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

4. A contradição que autoriza a utilização dos aclaratórios é aquela interna ao próprio voto e não em relação a fatos externos, normas ou entendimentos proferidos em outras decisões. Dessa forma, eventual contradição do entendimento assentado no voto embargado, em relação a decisões desta Corte ou mesmo do Supremo Tribunal Federal, não autoriza a oposição de aclaratórios, devendo ser manejado o recurso próprio.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no RHC 87.061/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 21/09/2018)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. (...) INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.
(...)

2. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal - CPP, pressupostos não caracterizados na hipótese dos autos.

3. O que se observa é que o embargante pretende a modificação do provimento anterior, com a rediscussão do mérito da questão, o que não se coaduna com a medida integrativa. É cediço que o julgador não está obrigado a refutar todos os argumentos invocados pelas partes, bastando que os fundamentos expendidos sejam suficientes para embasar a decisão.

Embargos declaratórios rejeitados.

(EDcl no AgRg no HC 236.783/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 20/08/2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO (...) NÃO OCORRÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO. PRETENSÃO DE NOVO EXAME. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração têm âmbito de cognição restrito às hipóteses do artigo 619 do Código de Processo Penal, quais sejam, a ambiguidade, a contradição, a omissão e/ou a obscuridade da decisão atacada.

2. Se o acórdão resolveu a controvérsia trazida, exaurindo a prestação jurisdicional com suporte na reiterada jurisprudência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desta Sexta Turma e decidindo a causa nos limites do pedido, não se pode conceber a existência de vícios ensejadores da oposição de embargos, sendo nítida a pretensão de rediscutir matéria já suficientemente apreciada e solvida.

(...)

6. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no RHC 88.880/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 02/08/2018)

Finalmente, é imperioso registrar que ao deferir o pedido de intimação da data em que a insurgência seria julgada, para fins de sustentação oral, este Relator salientou que a providência seria realizada por meio da página deste Superior Tribunal de Justiça localizada na internet, com até 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, formalidade que foi devidamente observada, o que afasta a eiva articulada nestes aclaratórios.

Isso porque à míngua de previsão legal, e tendo em vista o rito célere previsto para o julgamento da ação constitucional, a referida comunicação deve ser considerada válida caso realizada por qualquer meio idôneo, com a antecedência razoável para as providências do interessado, tal como ocorreu na espécie.

Assim, não se vislumbra qualquer nulidade a contaminar o julgamento deste recurso ordinário constitucional, pois, tal como requerido pela defesa, esta foi devidamente comunicada da data em que o processo seria apreciado, com a necessária antecedência.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos declaratórios.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0136294-4

EDcl no
RHC 98.989 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00024342120178170000 00447528920128170001 09902901100093201213
24342120178170000 447528920128170001 477024700

EM MESA

JULGADO: 05/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FREDERICO AUGUSTO SOBRAL PIMENTEL
ADVOGADO : AUGUSTO CÉSAR LIMA FERREIRA DOS SANTOS - PE026119
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra as Relações de Consumo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FREDERICO AUGUSTO SOBRAL PIMENTEL
ADVOGADO : AUGUSTO CÉSAR LIMA FERREIRA DOS SANTOS - PE026119
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.